



**PARECER**  
**TC-007085.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Holambra.  
**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Fernando Henrique Capato.

**Advogado:** Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666).

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALTA DE MELHORA DO IEGM. RELEVADA CONSIDERANDO PERÍODO PANDÊMICO. AJUSTES NA APLICAÇÃO DO ENSINO E PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

| ITENS   | RESULTADOS                         |
|---|------------------------------------|
| Ensino  | 26,88%                             |
| FUNDEB  | 96,83%                             |
| Parcela diferida aplicada até 30/4 ex. seguinte | Regular                            |
| Magistério                                      | 74,24%                             |
| Pessoal   | 43,77%                             |
| Saúde   | 24,97%                             |
| Transferências ao Legislativo                   | Regular                            |
| Execução Orçamentária                           | Superávit 6,15% = R\$ 5.812.487,30 |
| Resultado Financeiro                            | Superávit = R\$ 11.419.531,98      |
| Remuneração dos Agentes Políticos               | Regular                            |
| Precatórios                                     | Regular                            |
| Encargos Sociais                                | Regular                            |
| Investimentos                                   | 9,14%                              |

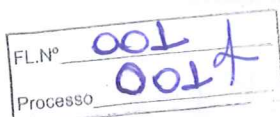
Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de setembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

**Câmara Municipal de Holambra**



**Nº PROTOCOLO: 00006/2024**

**Data:** 23/01/2024

**Hora:** 10:14

**Documento:** PARECER



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

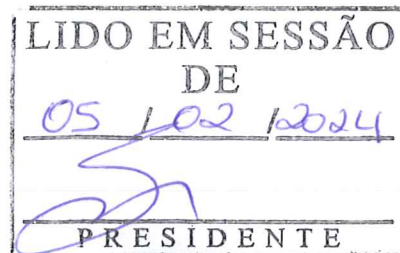
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**



|          |     |
|----------|-----|
| FL.Nº    | 003 |
| Processo | 100 |



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 12/09/2023 – ITEM 28**

**TC-007085.989.20-0**

**Prefeitura Municipal:** Holambra.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito:** Fernando Henrique Capato.

**Advogado:** Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666).

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALTA DE MELHORA DO IEGM. RELEVADA CONSIDERANDO PERÍODO PANDÊMICO. AJUSTES NA APLICAÇÃO DO ENSINO E PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Holambra**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante do Evento nº 58.115, apontando o que segue:

**IEG-M<sup>1</sup>** - inconsistências nos Setores correspondentes, que demandam atuação saneadora por parte da Administração Municipal; risco de descumprimento das metas da “Agenda 2.030” dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

**CONTROLE INTERNO** – falta de abrangência e profundidade nos relatórios periódicos; ausência de acompanhamento qualitativo e quantitativo das ações de governo por parte do Sistema de Controle Interno.

1 I-PLANEJAMENTO = “C”; I-FISCAL = “B+”; I-EDUC = “C+”; I-SAÚDE = “B”; I-AMB = C+; I-CIDADE = “C+” e I-GOV-TI = “C”.

|          |     |
|----------|-----|
| FL.Nº    | 004 |
| Processo | 001 |





**FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - OUVIDORIA** – não houve elaboração nem divulgação da “Carta de Serviços ao Usuário”, nem mesmo regulamentação e/ou instituição do Conselho; as atividades do Ouvidor são exercidas por servidor ocupante de cargo exclusivamente de provimento em comissão; falta de apontamento de falhas e sugestões de melhorias no Relatório de Atividades, bem como ausência das providências adotadas pela Administração Pública nas soluções apresentadas e do tempo médio de atendimento das respostas; falta de divulgação integral do Relatório Atividades.

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES – AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS E AÇÕES** – falta de atualização do PPA a partir da avaliação anual da execução de seus programas, garantindo atualidade e consistência com a realidade vivenciada pelo Município; falta da obtenção de dados confiáveis por parte da Origem, quanto à execução dos programas; no indicador denominado “manutenção” não é possível identificar demandas, problemas ou carências da sociedade, bem como o resultado esperado; ausência de indicadores voltados ao atingimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - O.D.S - Agenda 2030 ONU.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - abertura de créditos adicionais em excesso; realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondentes a 22,42% da Despesa Fixada Inicialmente.

**PRECATÓRIOS** – prejudicada a verificação acerca do correto registro no Balanço Patrimonial dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos E. Tribunais.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – INVESTIMENTOS** – indícios de irregularidades nos investimentos do RPPS no LME REC IMA-B Fundo de Investimento em Renda Fixa (ex Leme IMA-B<sup>2</sup> Fundo de Investimento em Renda Fixa Previdenciário), atualmente designado "LME", segundo comunicação do Ministério da Economia e apontamentos desta E. Corte de Contas, desde o Balanço Geral do RPPS do Exercício de 2013.

<sup>2</sup> CNPJ 11.784.036/0001-20



**DESPESA COM PESSOAL** – ajustes efetuados com inclusão de Gastos de Pessoal, relativos às despesas com cotas para os Consórcios Intermunicipal de Saúde – Cismet (R\$ 7.661.361,02) e para o de Desenvolvimento – Condesu (R\$ 471.279,71), cujos valores não foram contabilizados como Gastos com Pessoal, em desatenção ao art. 8º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005 c/c a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 274, de 13/05/2016 (em reincidência, apontamentos nas Contas dos Exercícios de 2017 e 2018); ajuste, também, com a exclusão da Receita Corrente Líquida do valor de R\$ 570.000,00 relativo ao recebimento de recursos decorrentes de Emendas Constitucionais Individuais, registros efetuados em desacordo com os Comunicados Audeps nºs 35 e 49 de 2020, em razão da não utilização do código de aplicação 800.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade entre o Quadro de Pessoal informado para o Sistema Audeps e as publicações da Origem; os cargos de Tesoureiro e Contador são exercidos indevidamente por servidores comissionados, ocupantes dos Cargos de Chefe de Departamento Contábil e Diretor de Finanças, sendo que até o presente momento não houve notícias sobre abertura de concurso público; igualmente, o cargo de Ouvidor deve ser de provimento efetivo, visto que suas funções são permanentes e contínuas com atuação imparcial e independente.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** – admissões por meio dos Processos Seletivos nºs 001/2021, 02/2021 e 004/2021; na Seleção nº 001/2021 ocorreram admissões temporárias para o cargo de Merendeira, as quais já recebiam proventos de aposentadoria derivados de cargos públicos e, segundo entendimento da Fiscalização, incidiram em acúmulo ilegal; nas Seleções nºs 002 e 004/2021 ocorreram contratações oriundas de processos seletivos anteriores, restando descaracterizada a situação emergencial que fundamentaria esse tipo de contratação.

**CARGOS EM COMISSÃO** – nomeação de servidores para cargos em comissão, dos quais apenas 01 possuía escolaridade em nível superior e para os outros 09 (nove) não havendo comprovação da escolaridade.



**HORAS EXTRAS** – realização e pagamento em excesso de horas extras para alguns servidores do Município e muitas no limite previsto no art. 164 do Estatuto dos Servidores Públicos.

**ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL** – houve processo de liquidação/extinção do Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra – SAEHOL: iniciado pelo Decreto nº 1.608/2021.

**RENÚNCIA DE RECEITA** – instituição do programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado “IPTU Verde”, por meio da Lei nº 998, de 16/06/2021, sem a elaboração de estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos dispostos pelo art. 14 da LRF.

**EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS** – contabilização inadequada dos recursos advindos de Emendas Parlamentares, com utilização indevida do código de aplicação nº 100, quando o correto seria a utilização do de nº 800, conforme orientação contida nos Comunicados Audep nºs 35 e 49/2020.

**DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** - os honorários sucumbenciais dos Procuradores Jurídicos do Município não compuseram a folha de pagamento, conseqüentemente sem a devida retenção do Imposto de Renda devido; tais honorários não foram considerados para apuração do teto remuneratório, contrariando recente jurisprudência consolidada no E. Supremo Tribunal Federal, bem como decisões deste E. Tribunal de Contas.

**DESAPROPRIAÇÕES** – expropriação de Área de 1.992,56m<sup>2</sup>, contendo edificação de 260m<sup>2</sup> para implantação do Centro de Atendimento Educacional, no valor de R\$ 1.766.590,35, sem a elaboração de estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública, sendo formalizado somente quando requerido judicialmente; falta de análise de eventuais terrenos ou prédios públicos já pertencentes ao Ente que pudessem abrigar a ação pública pretendida, igualmente formalizado somente quando requerido judicialmente e após a edição do Decreto de Desapropriação e da Lei Autorizadora; ausência de





manifestação expressa da Procuradoria Jurídica acerca da referida expropriação, embora a Origem tenha informado que o Departamento Jurídico acompanhou o procedimento; falta de previsão no PPA, LDO e LOA da ação de desapropriação ou aquisição de imóvel para implantação do Centro de Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, em prejuízo a ação planejada prevista no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de abertura de crédito especial para suporte das despesas; elaboração do Laudo Pericial para verificação das condições do imóvel somente em 17/03/2022; o imóvel, desapropriado em 13/07/2022 para instalação de Serviço Multidisciplinar da Educação, ainda não cumpre sua finalidade; houve indevido armazenamento de bens inservíveis no local, o qual encontra-se em obras para adequações solicitadas pela Diretoria de Educação; o local necessita de limpeza e retirada do mato; falta de planejamento para a execução, haja vista o atraso nas adequações (desapropriação em 06/12/2021).

**PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC** – descumprimento do prazo de implantação do Plano de Ação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle aos Órgãos de Controle Interno e Externo; o Plano de Ação não contemplou a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020; falta de apresentação das Atas das Reuniões realizadas pela Comissão responsável para comprovação do cumprimento do prazo de implantação.

**DESPESAS IMPRÓPRIAS** - pagamento de multas de trânsito e junto à Receita Federal e DAE, no montante de R\$ 7.066,44, sem a formalização da apuração da responsabilidade pelas infrações e, conseqüentemente, a comprovação da restituição dos valores ao Município.

**FRACIONAMENTO DE DESPESAS** - contratação de serviços de manutenção e conservação de veículos de maneira continuada e ao longo do período em exame, no valor total de R\$ 376.422,61, indicando possível fracionamento de despesas em detrimento à realização de processo licitatório.





**APLICAÇÃO NO ENSINO** - após ajustes com a exclusão de despesas relativas à desapropriação de imóvel (R\$ 1.766.590,35) e de restos a pagar de recursos próprios (R\$ 254.829,38), a aplicação na Educação atingiu 24,58% das Receitas de Impostos, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; falta de decretação do estado de calamidade pública nos Exercícios de 2021 ou 2020, não havendo reconhecimento pela Assembleia Legislativa Estadual e não aplicação da EC nº 119/2022 acerca da possibilidade de aplicação do valor correspondente à insuficiência nos Exercícios de 2022 e 2023; o Município foi alertado tempestivamente por 08 (oito) vezes sobre o possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação.

**APLICAÇÃO NO FUNDEB** – falta de execução das despesas do Fundo exclusivamente na conta vinculada, com transferências para outras contas correntes e divergência no saldo da conta bancária em 31/12/2021, a qual deveria perfazer o montante de R\$ 936.942,38 (sendo R\$ 477.633,90 de restos a pagar e R\$ 459.308,48 referente à parcela diferida), registrando-se no encerramento do exercício saldo nessa conta em montante maior (R\$ 942.906,88).

**DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO** – falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; irregularidades quando das visitas *in loco* às Unidades Escolares nas E.M.R “Favo de Mel” e “Novo Florescer”, conforme Termo de Verificação e Relatórios Fotográficos; constatação de 02 (duas) obras paralisadas no período do Setor da Educação.

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** – falta de participação do Conselho Municipal de Saúde na Equipe Multidisciplinar ou no Comitê de Crise da Covid-19; inconsistências nas respostas ao questionário quanto à “Gestão de Enfrentamento da COVID-19” e “Vacinação”, em relação aos controles sobre possíveis contaminações de pessoas vacinadas (resistência viral); irregularidades verificadas quando das visitas *in loco* às Unidades de Saúde “Policlínica Central”, “Farmácia da Policlínica Central” e “UBS Palmeiras”, conforme Termos de Verificação e Relatório Fotográfico; demanda reprimida na



Saúde com extensa lista de espera para exames e procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias, com mais de 01 (um) ano na fila; falta de diversos medicamentos nas Unidades de Saúde, em razão da não entrega pelos fornecedores; descumprimento parcial da Lei Municipal que determinou a inserção do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados; constatação de 04 (quatro) obras paralisadas do Setor.

**REPASSES 3º SETOR – TRANSPARÊNCIA** – falta de divulgação no sítio eletrônico de diversas informações previstas no Comunicado SDG nº 016/2018, especialmente quanto aos repasses de recursos à entidade APAE Arthur Nogueira (entidade recebedora de recursos da Prefeitura de Holambra); as fotos de alunos atendidos pelo projeto e divulgadas no Relatório de Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2020 estão em desacordo com a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – falta de divulgação dos repasses ao Terceiro Setor; não atendimento ao Guia Técnico de Transparência Municipal elaborado pelo Governo do Estado de SP, acerca do registro dos Órgãos Oficiais com domínio “.gov.br”; falta de divulgação dos processos licitatórios, do Quadro de Pessoal e dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos; falta de disponibilização em seu *site* de *link* para acesso às informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB); informações disponibilizadas descentralizadamente no *site*, gerando dificuldades de acesso aos dados.

**FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

**DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e EXPEDIENTES** – indícios de irregularidades em comunicação do Ministério da Economia acerca de





investimentos com recursos do RPPS, com assunto tratado no TC-5784.989.22-0; Procedência.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – desatendimento das recomendações desta E. Corte de Contas e entrega intempestiva de informações ao Sistema Audesp.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no Evento nº 88.

As Assessorias Técnicas (Cálculos, Economia e Jurídica) opinaram pela aprovação das contas, sendo acompanhadas por sua i. Chefia.

De outra forma, o d. Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação das contas, em razão dos seguintes desacertos: resultados insatisfatórios no IEG-M, em reincidência; Sistema de Controle Interno deficitário; alterações orçamentárias correspondentes a 22,42% da despesa inicialmente fixada; falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento e sem exigência de nível de formação superior para o provimento; existência de contratações temporárias de servidoras que recebem proventos de aposentadoria, em situação de acúmulo ilegal; contratações reiteradas de servidores por tempo determinado, em detrimento à realização de concurso público; pagamento excessivo e habitual de horas extraordinárias; valores pagos a título de honorários sucumbenciais que não compuseram a folha de pagamentos dos Procuradores Jurídicos Municipais, não fazendo parte da base de cálculo do Imposto de Renda de responsabilidade do Município; irregularidade em processo de desapropriação para implantação do Centro de Atendimento Educacional; pagamento indevido de multas, gerando danos ao erário; não aplicação do mínimo constitucional do Ensino; as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente em conta bancária vinculada; falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; falhas estruturais e administrativas em Unidades Escolares; desatendimento ao disposto nas Leis de Acesso à Informação e da





Transparência Fiscal, bem como às Recomendações e Instruções desta E. Corte de Contas. Propôs, ainda recomendações.

SDG, por sua vez, opinou pela aprovação da gestão.

O D. MPC reiterou seu posicionamento pela emissão de Parecer Desfavorável.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-3102.989.20-9 – Parecer Favorável;
- 2019 – TC-4754.989.19-2 – Parecer Favorável; e,
- 2018 – TC-4413.989.18-7 – Parecer Favorável.

É o relatório.

EAS



**VOTO**

As Contas da **Prefeitura Municipal de Holambra**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

| ITENS                              | RESULTADOS                         |
|------------------------------------|------------------------------------|
| Ensino                             | 26 88%                             |
| FUNDEF                             | 96 83%                             |
| Parcela diferida aplicada até 30/4 | Regular                            |
| Magistério                         | 74 24%                             |
| Pessoal                            | 43 77%                             |
| Saúde                              | 24 97%                             |
| Transferências ao Legislativo      | Regular                            |
| Execução Orcamentária              | Superávit 6 15% = R\$ 5 812 487 30 |
| Resultado Financeiro               | Superávit = R\$ 11 419 531 98      |
| Remuneração dos Agentes Políticos  | Regular                            |
| Precatórios                        | Regular                            |
| Encargos Sociais                   | Regular                            |
| Investimentos                      | 9 14%                              |

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado como “em fase de adequação” perante os critérios<sup>3</sup> de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das Transferências ao Poder Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Fundeb; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

No plano fiscal o Município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

Diante de tais resultados contábeis, entendo possível relevar a impropriedade relativa às elevadas alterações orçamentárias<sup>4</sup>, em razão de não ter ocasionado prejuízos concretos ao equilíbrio fiscal, ensejando, contudo, recomendação para que a Prefeitura aprimore o planejamento orçamentário, limitando, na medida do possível, as modificações ao percentual previsto para a

<sup>3</sup>

| A                 | B+            | B       | C+                   | C                        |
|-------------------|---------------|---------|----------------------|--------------------------|
| Altamente Efetiva | Muito Efetiva | Efetiva | Em fase de adequação | Baixo nível de adequação |

<sup>4</sup> Correspondente a 22,42% das despesas inicialmente fixadas.



inflação no período, isso se tais alterações não forem decorrentes de leis específicas.

Houve diminuição da Dívida de Longo Prazo, correspondente a 15,04% no período examinado.

Os investimentos atingiram o percentual de 9,14%, apesar do período pandêmico.

As prescrições legais inerentes ao Ensino merecem destaque, especialmente porque o investimento inicial consubstanciou-se em aplicação correspondente a 27,21% das receitas de impostos e, após glosas efetuadas pela Fiscalização, a aplicação correspondeu a apenas 24,58%.

A defesa rebateu veementemente os ajustes com a exclusão da aplicação dos valores relativos à desapropriação de imóvel para implantação do Centro de Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica (R\$ 1.766.590,35), trazendo justificativas e informações que comprovam o cumprimento da finalidade para a qual o bem foi expropriado, as quais acolho.

A edição do Decreto<sup>5</sup> de Expropriação ocorreu em 02/12/2021, houve propositura da Ação Judicial nº 1004545-09.2021.8.26.0666, que concedeu a Carta de Adjudicação do imóvel, em 16/05/2022. O comprovante do efetivo pagamento foi juntado aos autos, bem como fotografias do Centro de Atendimento Educacional Especializado comprovando seu pleno funcionamento. Assim, não há como proceder à exclusão dos valores despendidos a esse título somente porque na data da Fiscalização a finalidade da Desapropriação não havia sido cumprida.

Na esteira desse entendimento, relevo igualmente as impropriedades formais detectadas no procedimento de desapropriação, visto que foram satisfatoriamente justificadas pela defesa, sem prejuízo de recomendar-se que doravante seja formalizado processo administrativo com

<sup>5</sup> Decreto nº 1675/2021





todos os documentos de suporte necessários à expropriação de bens, em cumprimento aos requisitos legais.

Dessa forma, entendo que os valores despendidos com a desapropriação do Centro de Atendimento Educacional especializado devam ser reintegrados à aplicação do Ensino, culminando com a destinação de R\$ 20.658.277,97, correspondente a **26,88%** das Receitas de Impostos.

Afasto, ainda, a impugnação relativa à falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional, os quais estão sendo executados regularmente no Núcleo ou Centro de Atendimento Educacional Especializado.

Quanto ao apontamento relativo às despesas do Fundeb, que não foram executadas exclusivamente com recursos da conta bancária vinculada, igualmente afasto a impugnação, tendo em vista que as transferências para outras contas correntes decorrentes de gastos vinculados aos salários estão em consonância com a excepcionalidade prevista no § 9º, do art. 21<sup>6</sup> da Lei nº 14.113/2020.

No tocante à Despesa com Pessoal, a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a **43,77%** da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acolho os ajustes da Fiscalização com a inclusão dos gastos com os Consórcios Intermunicipais no valor total de R\$ 8.132.640,73 (Consórcio Intermunicipal de Saúde – Cismetrol, na importância de R\$ 7.661.361,02 e o de Desenvolvimento – Condesu, no montante de R\$ 471.279,71), bem como a exclusão da Receita Corrente Líquida de R\$ 570.000,00 relativas às Emendas Constitucionais Individuais não contabilizadas no código de aplicação 800,

<sup>6</sup> Lei nº 14.113/2020:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

...

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)



descumprindo as orientações desta E. Corte de Contas previstas nos Comunicados Audep nºs 35 e 49/2020. Em que pese o cumprimento do limite, há de advertir-se o Poder Executivo para que despesas dessa natureza sejam contabilizadas corretamente, integrando o cômputo de Despesas com Pessoal em Exercícios futuros.

Quanto aos vencimentos dos Procuradores Municipais, a Origem deve providenciar o desconto de Imposto de Renda quando do pagamento dos Honorários Advocatícios decorrentes da sucumbência e, nos termos das justificativas apresentadas, também dar cumprimento à R. Decisão do E. STF constante do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno no RE nº 663.696, manejado pela primeira embargante e provido com fundamento no art. 932, V, do CPC, fixando-se tese acerca do Tema nº 510 de repercussão geral, aplicando ao Teto<sup>7</sup> Remuneratório aos Procuradores Municipais, publicado no DJE em 04/08/2021 e com Trânsito em Julgado em 20/08/2021.

<sup>7</sup> Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 510 da sistemática de repercussão geral. Teto remuneratório dos procuradores municipais. Embargos de declaração. Fundamentação vinculada. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Modulação dos efeitos do acórdão embargado. Não cabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria 'Procuradores' - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere debet*.

5. O termo 'Procuradores', na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio* legítima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, 'c', da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b)





No tocante às contratações por prazo determinado, acolho as justificativas da defesa no sentido de que houve necessidade emergencial de nomeações de servidores para suprir especialmente o Setor da Saúde em período pandêmico.

Quanto ao eventual acúmulo de remuneração decorrentes das contratações de servidores aposentados para ocuparem as funções de merendeiras por prazo determinado<sup>8</sup>, a defesa concordou com a impugnação informando que adotou providências, rescindindo os contratos emergenciais em 14 e 17/10/2022, situação que permite a relevação da matéria. Contudo, há de recomendar-se que o Poder Executivo observe com atenção às disposições da Lei Municipal que estabelece os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da CF.

Sobre os cargos em comissão com características de provimento efetivo, a defesa informou detalhadamente as providências adotadas para solucionar as impugnações, bem como trouxe notícias acerca de adoção de medidas para elaboração de concurso público para o cargo de Contador, o que deve ser verificado oportunamente pela Fiscalização.

Em relação aos indícios de irregularidades nos investimentos do RPPS, houve propositura de Ações Judiciais que se encontram em trâmite, bem como a Administração Pública adotou medidas administrativas em relação aos Responsáveis mediante instauração da Sindicância Administrativa nº 004/2014 e do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2015, para apuração da autoria e materialidade de suposta irregularidade na aplicação de recursos do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de

---

adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.  
11. Recurso extraordinário PROVIDO."

<sup>8</sup> Márcia do Prado Goulart admitida por prazo determinado, na função de merendeira em 24/06/2021, recebendo proventos de aposentadoria do Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV;  
Benedita Domingos de Oliveira admitida por prazo determinado, na função de merendeira em 24/06/2021, recebendo proventos de aposentadoria do Instituto de Previdência Social de Holambra.





Holambra, providências que devem ser acompanhadas pela Fiscalização até seu desfecho.

Por fim, considerando-se as justificativas apresentadas e a boa ordem das contas, bem como os reflexos da Pandemia da Covid-19 nas Administrações Municipais e as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/20, tenho que os resultados insatisfatórios do I-EGM podem ser relevados, sem embargo de severa advertência para que a Prefeitura revise e saneie os desacertos apurados em cada índice setorial.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas, i. Chefia da ATJ e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao Exercício de 2021**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando principalmente os questionários dos índices que obtiveram conceitos “C” e “C+”; dê eficácia ao Sistema de Controle Interno; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; regularize efetivamente as inconsistências contábeis; implemente estrutura de Planejamento eficaz; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão ao Comunicado SDG nº 32/2015, bem como às características de assessoria, chefia e direção; abstenha-se da realização e pagamento de horas extras em excesso; contabilize corretamente os Gastos com Pessoal, incluindo as despesas dos Consórcios Intermunicipais no seu cômputo; regularize todas as falhas detectadas quando da Fiscalização Ordenada relativa à implementação da Ouvidoria; contabilize corretamente no Balanço Patrimonial os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos E. Tribunais; instaure processos administrativos para apuração de responsabilidades em relação ao pagamento de multas de trânsito à Receita Federal e ao DAE,



objetivando o devido ressarcimento ao erário; cumpra com rigor a Lei de Licitações e abstenha-se da realização de fracionamento de compras ou serviços, promovendo o devido procedimento licitatório; elabore estudos de impacto financeiro quando da implementação de programas de incentivos e descontos em impostos municipais, especialmente o IPTU; formalize processo administrativo com todos os documentos de suporte necessários à expropriação de bens, em cumprimento aos requisitos legais; providencie o desconto de Imposto de Renda quando do pagamento dos Honorários Advocatícios decorrentes da sucumbência aos Procuradores Municipais; promova a implantação do Siafic; conclua as obras paralisadas; e cumpra as recomendações exaradas por este E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por meio de plataforma para videoconferência.



**TC-007085.989.20-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 12-09-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe sobre a falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: HOLAMBRA**  
**EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do parecer.
  - publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de setembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

|          |     |
|----------|-----|
| FL.Nº    | 20  |
| Processo | 100 |